

A ISONOMIA ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO EM CONTRASTE COM A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL

Lara Pinto Tibúrcio¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Casamento e União estável: conceitos, semelhanças e diferenças; 3. Direitos sucessórios do cônjuge; 4. Direitos sucessórios do companheiro; 5. Recurso extraordinário e voto do relator Luís Roberto Barroso; 6. A constitucionalidade do artigo 1790 por Dias Toffoli; 7. União estável e o seu regime sucessório em Portugal; 8. Resultados; 9. Considerações Finais;

REFERÊNCIAS

RESUMO – O presente artigo aborda a disparidade de tratamento quanto à questão sucessória entre os cônjuges e companheiros, julgada em um primeiro momento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2016.

É necessário ressaltar, inicialmente, que o objetivo aqui é destrinchar e refletir a respeito do artigo 1790 do Código Civil de 2002, que foi concebido através de um projeto de lei de 1975, demonstrando, assim, a sua desatualização em relações a vigência de novos valores sociais, como pode ser percebido através da prevalência da família matrimonial como única forma de entidade familiar. Entretanto, hoje, segundo o Instituto dos Advogados Brasileiros mais de 1/3 dos casais no país vivem em união estável, destacando-se, que tal tratamento diferenciado em relação à entidade familiar matrimonial não é mais compatível com a nossa sociedade e a sua mudança é de inteira relevância.

Palavras-chave: união estável, casamento, inconstitucionalidade.

1. Introdução

O presente trabalho trata sobre o artigo 1790 do Código Civil que dispõe uma diferenciação de tratamento entre os cônjuges e os companheiros. Tal matéria levou a diversos questionamentos entre os juristas, com divergência de posicionamentos de doutrinadores, além de decisões opostas entre os Tribunais de Justiça, visto que os Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Sete de Setembro (UNI7) - lara_2610@hotmail.com

Gerais entenderam pela constitucionalidade do artigo, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela inconstitucionalidade.

Assim, diante de tais desentendimentos chegou ao Supremo Tribunal Federal um caso fático referente à defesa de uma viúva que interpôs recurso extraordinário onde foi dado a ela o direito a apenas um terço dos bens adquiridos de forma onerosa pelo casal, permanecendo o restante com os três irmãos do falecido, seguindo o preceito do artigo 1790 do Código Civil. Tal decisão foi dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reformou a decisão inicial onde foi considerada herdeira universal dos bens do casal, ou seja, dando tratamento igualitário ao instituto da união estável e do casamento.

Portanto, nesse artigo haverá a análise da divergência de posicionamentos a respeito da constitucionalidade do artigo 1790, através da análise das decisões supracitadas, juntamente do voto do relator que defende a inconstitucionalidade, o ministro Luís Roberto Barroso, e o que afirma que o artigo está disposto conforme a interpretação da Constituição, segundo o ministro Dias Toffoli. Além disso, haverá o confronto dos ordenamentos português e brasileiro, onde será observado suas possíveis semelhanças e diferenças.

2. Casamento e União estável: conceitos, semelhanças e diferenças

O casamento é a entidade familiar mais tradicional regulada pelo Direito Brasileiro, e segundo Sílvio Venosa:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre cônjuges, os deveres recíprocos, a criação e assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (VENOSA, 2017, p. 27)

Em contrapartida, a união estável é entendida como uma união entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar, destacando-se, que de acordo com o Código Civil, não há um tempo mínimo para a duração da união estável.

Ademais, o casamento e a união estável possuem semelhanças, conforme afirma Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Comissão de Direitos de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp), “tanto o casamento como a união estável são entidades familiares, na conformidade do que diz o artigo 226 da Constituição Federal. Então, elas têm o mesmo *status*, e uma relação é tão importante quanto a outra”. (2011, *online*)

Uma das principais diferenças que há entre o casamento e a união estável diz respeito a coabitação, visto que nessa é requerida e nesta não. A coabitação está no sentido de que os cônjuges devem morar conjuntamente e prestarem o débito conjugal, ou seja, terem relações sexuais entre si.

Maria Helena Diniz pondera quando trata do débito conjugal afirmando que, “contudo não é tal dever da essência do matrimônio, uma vez que a própria legislação permite o casamento *in extremis* e o de pessoas idosas, que não estão em condições de prestar o débito conjugal”

Portanto, os cônjuges devem conviver na mesma moradia, denominada de domicílio conjugal, mas há exceções visto que é permitido o afastamento devido ao emprego público e privado, relevante interesse particular e entre outras hipóteses. Caso ocorra a infração do dever de coabitação por recusa injustificada à satisfação do débito conjugal trata-se de uma injúria grave que pode gerar uma ação de reparação civil por dano moral e à separação conjugal. Porém, hoje, com os movimentos feministas exigindo a igualdade de gêneros há o questionamento do que seria essa recusa injustificada, visto que o fato de um dos cônjuges apenas não querer a relação sexual já justifica o seu não acontecimento.

No que se trata da coabitação na união estável ela não se faz necessária, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão com a súmula 382, que prescreve que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Porém, caso se tenha a coabitação, o companheiro sobrevivente tem o direito real de habitação

do imóvel destinado a residência da família e onde morava com o *de cujos*, isso ocorre pois se entende que a moradia é um direito social e pelo fato da Constituição Federal considerar a união estável como entidade familiar. Tal direito só será suprido com a constituição de uma nova união estável ou casamento ou com o falecimento do companheiro sobrevivente.

Ademais, há outras diferenças existentes entre as duas entidades familiares, principalmente no que se refere à solenidade, pois o casamento por ser um procedimento formal, com inúmeros requisitos para a sua realização, demonstrando-se assim, sua solenidade, acaba sendo, diferentemente da família constituída pela união estável onde sua constituição é informal, o que demonstra ser um procedimento rápido e desburocratizado, levando muitas pessoas a optarem por esta entidade familiar justamente por causa da facilidade em sua constituição. E, há diferenças na modificação do estado civil e na dissolução da entidade familiar, além do principal objeto de estudo do presente artigo: os efeitos sucessórios do casamento e da união estável.

3. Direitos sucessórios do cônjuge

Com o falecimento de um dos cônjuges, o sobrevivente é herdeiro necessário. O Código Civil prescreve em seu artigo 1845 que “são herdeiros necessários, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Esses herdeiros possuem direito a uma parte denominada de legítima que reserva 50% dos bens do testador para os mesmos. Assim, o cônjuge possui o mesmo nível de importância e proteção que os descendentes e os ascendentes, devendo-se levar em consideração a ordem sucessória.

Portanto, o cônjuge sobrevivente herda junto com os filhos, dependendo do regime de bens, e caso não se tenha filhos, o cônjuge herda com os ascendentes e não havendo nem descendentes e nem ascendentes, o cônjuge herdará sozinho.

Se o cônjuge for casado no regime da separação total de bens do tipo convencional, participação final nos aquestos ou na comunhão parcial, havendo bens particulares, ele concorrerá com os descendentes. O cônjuge não concorrerá com os descendentes caso seja casado no regime da comunhão

universal, separação total de bens do tipo obrigatória e na comunhão parcial, se não tiver bens particulares.

Além disso, é necessário diferenciar herança de meação. A meação é o direito que cada um dos cônjuges tem à metade do patrimônio que possui no regime de comunhão, que pode ser o universal ou o parcial. Na comunhão universal de bens, todo o patrimônio do casal é dividido. Na comunhão parcial, apenas os bens adquiridos após o casamento são cindidos. Na herança, o herdeiro é uma pessoa completamente distinta, que possui direito a uma quotaparte do patrimônio deixada pelo falecido.

Maria Helena Diniz ratifica:

Meação não é herança, pois os bens comuns são divididos, visto que a porção ideal deles já lhe pertencia. Havendo patrimônio particular, o cônjuge sobrevivente receberá sua meação, se casado sob regime de comunhão parcial, e uma parcela sobre todo o acervo hereditário.

(DINIZ, 2002, pp. 105 e 106)

Ademais, o artigo 1832 ainda prevê a regra da quarta parte em que o cônjuge sobrevivente, a depender do regime de bens, vai receber igual a seus filhos, caso tenha mais de três filhos receberá pelo menos $\frac{1}{4}$ da herança. Se os filhos forem só do falecido, o cônjuge herda com os filhos, mesmo havendo mais de três.

4. Direitos sucessórios do companheiro

Os direitos sucessórios do companheiro são regidos pelo artigo 1790 do Código Civil, objeto de estudo deste trabalho e pauta de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em relação à sua inconstitucionalidade.

Assim, disposto:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lheá a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O companheiro não é considerado herdeiro necessário, portanto não herda como o cônjuge. Assim, falecido o companheiro, o sobrevivente tem a meação mais a herança apenas sobre os bens adquiridos de forma onerosa, ou seja, o companheiro sobrevivente não se beneficia dos bens adquiridos de forma gratuita, como as doações.

Em tal artigo não foi citada a hipótese em que se tenha filhos comuns e exclusivos do falecido, visto que com filhos comuns o companheiro receberá parte igual, mas com filhos exclusivos, somente a metade. Assim, na prática há um enorme cálculo para que haja o devido respeito à lei.

5. Recurso extraordinário e voto do relator Luís Roberto Barroso

No dia 31 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal deu início ao julgamento que discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado a cônjuge e a companheiro pelo artigo 1790 do Código Civil, para fins de sucessão.

Luís Roberto Barroso argumentou que a nossa Constituição Federal evoluiu na análise do regime sucessório aplicável aos conviventes e cônjuges, mas o nosso Código Civil não acompanhou tal evolução, visto que houve duas leis (Lei nº 8.971/1994 e lei nº 9.278/1996) antes da Constituição de 1988 e da edição do Código Civil de 2002 que praticamente estabeleceu que o companheiro seria o terceiro na ordem sucessória, concedeu-lhe direito de usufruto idêntico ao do cônjuge e previu o direito do companheiro à meação quanto aos bens da herança adquiridos conjuntamente. Não tornou o

companheiro herdeiro necessário, mas isso não influi visto que no ordenamento do Código Civil de 1916 também não considerava o cônjuge herdeiro necessário. O novo Código Civil trouxe os dois regimes jurídicos diversos.

O casamento e a união estável possuem, atualmente, regime jurídicos distintos e poderia ser questionável que o seu regime sucessório também viesse a ser distinto. Porém, tal argumento não é considerado válido pois, tratase de uma discriminação ilegítima devido à forma de constituição de família adotada.

O relator do caso, o ministro Luís Roberto Barroso, que defende a inconstitucionalidade do artigo afirma:

Cônjuges e companheiros devem receber a mesma proteção quanto aos direitos sucessórios, pois, independentemente do tipo de entidade familiar, o objetivo estatal da sucessão é garantir ao parceiro remanescente meios para que viva uma vida digna.

[...]

O grande marco na involução na proteção do companheiro foi, porém, o art. 1.790 do CC/2002, questionado nesta ação direta, que dispôs sobre o regime da sucessão legítima nas uniões estáveis de forma diversa do regime geral previsto no art. 1.829 do mesmo Código em relação ao cônjuge. (BARROSO, 2016, pp. 10 e 11)

Além disso, Barroso defende a ideia de que não existe uma hierarquia entre as entidades familiares, de acordo com as interpretações gramaticais, teleológicas, históricas e sistemáticas. Porém, ainda assim tal artigo dispõe sobre tal hierarquização. Ademais, ele reconhece que há uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana pela disparidade de tratamento em relação aos direitos sucessórios com a vigência do artigo 1790.

Assim, acerta Luís Roberto Barroso ao fazer em seu voto um histórico sobre o casamento e a união estável, além de relatar algumas evoluções no direito de família, como a que há com a relação entre pais e filhos. Desse modo, é certo que o Estado deve proteger as entidades familiares como um todo, não havendo preferência de uma sobre a outra, e quando se observa que o quinhão que o companheiro recebe é muito inferior se casado fosse com o mesmo há

uma desequiparação entre os direitos sucessórios dos conviventes e dos casados. Por conseguinte, considera-se que são possíveis regimes jurídicos diversos ao casamento e a união estável, porém, essa distinção não é legítima se houver uma hierarquização entre as entidades familiares.

6. A constitucionalidade do artigo 1790 por Dias Toffoli

Após a exposição do relator, o ministro Luís Roberto Barroso, que defendeu a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia votaram acompanhando o relator.

Dias Toffoli solicitou o pedido de vista dos autos, estabelecendo que o julgamento fosse suspenso, pois o mesmo afirmou que “gostaria diante da densidade dos votos proferidos refletir melhor sobre o tema e penso que essa reflexão deve ser profunda porque atingirá relações familiares de toda a nação brasileira”. (2016, *online*)

No dia 30 de março de 2017, Toffoli apresentou seu voto-vista onde divergiu do relator negando, assim, provimento ao recurso extraordinário. Na opinião de Toffoli, a distinção dos regimes sucessórios faz sentido porque o casamento não é união estável, o que autoriza que seus respectivos regimes jurídicos sejam distintos.

Portanto, há de ser respeitada a opção feita pelos indivíduos que decidem por se submeter a um ou a outro regime. Há que se garantir, portanto, os direitos fundamentais à liberdade dos integrantes da entidade de formar sua família por meio do casamento ou da livre convivência, bem como o respeito à autonomia de vontade para que os efeitos jurídicos de sua escolha sejam efetivamente cumpridos. (TOFFOLI, 2017, pp 3 e 4)

O voto de Toffoli a respeito da constitucionalidade do artigo pauta-se em argumentos que não concretizam o espírito que a Constituição tem de tratamento igualitário entre as instituições, podendo ocorrer apenas discriminações que sejam positivas. Além disso, com relação aos outros artigos que estipulem direitos sucessórios somente referindo-se ao cônjuge se utilizaria

de analogia para com o companheiro, assim como já ocorre nos artigos que se referem apenas as uniões entre homem e mulher e se estende os efeitos para as uniões homoafetivas. Considera-se que, o legislador ao fazer a distinção entre os regimes sucessórios não fez com o devido juízo adequado de razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, da forma que foi estipulado no Código Civil há uma inferiorização da união estável em contrapartida com o casamento.

7. União estável e o seu regime sucessório em Portugal

Assim como no Brasil, em Portugal os casais estão optando cada vez mais pela união estável (denominada de união de facto nesse país) em detrimento do casamento. Segundo o censo do Instituto Nacional de Estatística (INE) em 2011, mais de 730 mil pessoas viviam em união estável, o número duplicou de acordo com os últimos censos.

Algumas diferenças existem para a comprovação da união estável no Brasil e em Portugal, visto que nesse é preciso que duas pessoas convivam juntas a mais de dois anos e, aquele não há prazo legal para a consideração da união estável, mas já houve lei estabelecendo cinco anos ou que tenha tido filhos no passado. A nossa jurisprudência considera entre seis meses a um ano como uma relação de união estável e a coabitação não se faz necessária, como já visto. A idade do casal não pode ser inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união em Portugal. Diferente do Brasil, que considera a idade núbil com 16 anos.

Algumas semelhanças entre os países são os impedimentos do casamento, os meios de prova e o tratamento em relação aos filhos, sejam estes oriundos do casamento ou da união estável. Ademais, as diferenças com relação ao regime sucessório tanto em Portugal como no Brasil serão vistos a seguir.

Assim, conforme o Código Civil português:

Art. 2132.º São herdeiros legítimos o cônjuge, os parentes e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

Art. 2133.º

1. A ordem por que são chamados os herdeiros, sem prejuízo do disposto no título da adoção, é a seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

2. O cônjuge sobrevivente integra a primeira classe de sucessíveis, salvo se o autor da sucessão falecer sem descendentes e deixar ascendentes, caso em que integra a segunda classe.

3. O cônjuge não é chamado à herança se à data da morte do autor da sucessão se encontrar divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens, por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se a sentença de divórcio ou separação vier a ser proferida posteriormente àquela data, nos termos do n.º 3 do artigo 1785.º

Portanto, os conviventes não são considerados herdeiros legítimos ao contrário dos casados. Dessa forma, em Portugal uma pessoa que viva em união estável não pode ser herdeira da herança do seu companheiro sem um testamento. No Brasil, atualmente, o companheiro não é considerado herdeiro necessário, mas é herdeiro devendo apenas obedecer a ordem do Código Civil brasileiro.

Contudo, os unidos de facto possuem alguns direitos, como afirma a advogada Beatriz Valério (2017, *online*):

Os unidos de facto têm alguns direitos específicos da união de facto, nomeadamente, no que diz respeito a questões laborais (por exemplo, faltas para o acompanhamento da família); as questões relacionadas com a transmissão do arrendamento; de acesso à pensão de sobrevivência em caso de falecimento do outro membro do casal e ao uso da casa de família.

Ou seja, o companheiro sobrevivente pode continuar a viver na casa da família durante um período mínimo de cinco anos após a morte do companheiro. Esse período na casa da família pode ser alargado, caso a união tenha durado mais de cinco anos antes da morte, por igual tempo ao da duração da união. Portanto, os herdeiros legítimos têm que respeitar tal regra. Mas, para usufruir de tal direito é preciso que cumpra alguns requisitos, por exemplo, o unido não pode exigir manter-se na casa de família se tiver casa própria no mesmo município e se não habitar a casa por mais de um ano perde o direito ao uso da habitação.

Além disso, o Código Civil português prevê outros direitos:

Artigo 2020.º

1. Aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2009.º
2. O direito a que se refere o número precedente caduca se não for exercido nos dois anos subsequentes à data da morte do autor da sucessão.
3. É aplicável ao caso previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Desta forma, os companheiros têm direito ao subsídio por morte e a pensão de sobrevivência, só sendo necessário que se prove que a união existia a mais de dois anos quando a morte aconteceu.

Portanto, em relação a sucessão do companheiro em Portugal, o legislador não pretendeu, até então, equiparar ou aproximar a sucessão do cônjuge sobrevivente, pois no âmbito da sucessão por morte na vigência da união estável, não há nada específico que se aplique na legislação portuguesa pois, o membro sobrevivente desta relação não é herdeiro legal do falecido por não integrar a classificação prescrita na lei, conforme os artigos do livro V que trata do direito das sucessões do Código Civil português diferente do Código Civil brasileiro onde o companheiro herda de forma diferenciada, como prevê o tópico 4 desse artigo.

8. Resultados

O presente artigo resultou na percepção da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, por ir de encontro com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pois o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal deu tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento. Rolf Madaleno um ano após a vigência do Código Civil 2002 já criticou o artigo 1790 afirmando que:

Mais uma vez resta discriminada a relação afetiva oriunda da união estável que perde sensível espaço no campo dos direitos que já haviam sido conquistados após o advento da Carta Política de 1988, em nada sendo modificado a atual redação do novo Código Civil e será tarefa pertinaz da jurisprudência corrigir estas flagrantes distorções deixadas pelo legislador responsável pela nova codificação civil. (MADALENO, 2004, p. 113)

Assim, se espera que seja declarado a inconstitucionalidade do artigo 1790 o mais breve possível, pois tais entidades familiares possuem diferenças caracterizadoras, mas ainda assim precisam de uma análise isonômica.

9. Considerações Finais

De acordo com Rolf Madaleno, as famílias advindas de uniões estáveis já superam estatisticamente o número de famílias matrimoniais. Isto ocorre pela facilidade com que os relacionamentos começam e também se desfazem (2011, *online*).

Em contrapartida, o legislador no Código Civil valorou e hierarquizou o casamento em relação à união estável no quesito de suas respectivas sucessões, porém boa parte da doutrina dispõe críticas sobre tal matéria como preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Parte da doutrina crítica a disciplina da união estável no novo diploma, no tocante ao direito sucessório, sublinhando que, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação mais vantajosa do que a viúva ou o viúvo, acabou colocando os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade, comparada com o novo *status* sucessório dos cônjuges. (GONÇALVES, 2011, pp. 190 e 191).

E, apesar do ministro Dias Toffoli defender a constitucionalidade do artigo 1790, o novo modelo predominante de entidades familiares defende mudanças para a conquista da isonomia entre o regime sucessório do cônjuge e do convivente. Portanto, os ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmén Lúcia expressaram bem em declarar a inconstitucionalidade do mesmo. Assim, se espera o voto-vista de Marco Aurélio e os votos de Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, confia-se que Gilmar e Ricardo não requeiram vista, pois assim, o julgamento não será suspenso novamente e seja declarada definitivamente a inconstitucionalidade do artigo e deste modo, as famílias constituídas pelo matrimônio ou pela união de fato possuíram os mesmos direitos sucessórios.

REFERÊNCIAS

BONADIA, Fernanda de Moraes. Casamento x união estável: entenda as diferenças das duas entidades familiares. **InfoMoney**. São Paulo, 31 out. 2011.

Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/noticia/2242881/casamento-uniao-estavel-entenda-diferencas-das-duas-entidades-familiares>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 878.694, Minas Gerais. Voto do ministro relator Luís Roberto Barroso, Brasília, DF, 31 ago. 2016.

Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sucessao-companheiro-votobarroso.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 878.694, Minas Gerais. Voto-vista do ministro Dias Toffoli, Brasília, DF, 30 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-30/legislador-escolheu-diferenciarconjuges-companheiros-toffoli>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim; MEZZALIRA, Samuel. Código civil comentado. **Direito Com Ponto Com**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1790>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDRI, Jussara Schmitt. Novas famílias, o estatuto das famílias e o anteprojeto do estatuto da diversidade sexual. **Publica Direito**. Paraná, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=947018640bf36a2b>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

VALÉRIO, Beatriz. União de facto: quais os direitos em caso de morte. **Saldo Positivo**. Lisboa, 03 fev. 2017. Disponível em: <<http://saldopositivo.cgd.pt/uniaofacto-conheca-os-seus-direitos-caso-falecimento-do-companheiroa/>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil – família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

